



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.829 - PR
(2013/0247134-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIMARA RIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANA C RAMPAZZO ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

I – A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.829 - PR
(2013/0247134-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIMARA RIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANA C RAMPAZZO ALMEIDA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 126 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o objeto do recurso especial obstado não diz respeito à ofensa ou não ao texto magno", mas tão somente "ataca a decisão do Tribunal em não admitir a possibilidade de propor ação rescisória por entender que a previsão do art. 485, V, do CPC, não pode abordar a questão jurídica quando na época dos fatos havia dicotomia nas posturas dos Tribunais (Súmula 343 do STF)".

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.829 - PR
(2013/0247134-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIMARA RIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANA C RAMPAZZO ALMEIDA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 710/714e):

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial do PARANÁ PREVIDÊNCIA, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porquanto aplicado o enunciado da Súmula n. 126/STJ (fls. 683/684e).

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 687/693e):

1) violação à norma constitucional, para fins de admissibilidade de rescisória, é sem dúvida algo mais grave que a violação à lei. Isto já havia sido intuído por Pontes de Miranda ao discorrer especificamente sobre a hipótese de rescisória hoje descrita no art. 485, inciso V, do CPC.

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Ao tratar da questão do reenquadramento funcional de servidor aposentado em nível mais elevado da carreira, o Tribunal de origem adotou fundamento constitucional suficiente para sustentar o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Em primeiro plano o documento novo alusivo no inciso V do artigo 485 trata-se como leciona Negrão em (NEGRÃO, Theodoro, José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 4 2a ed. atual. até 15 de janeiro de 20 10. São Paulo. Saraiva, 20 10. p. 569): " Justifica- se judicium recindens, em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, orem, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei (RSTJ 40/17). No meso sentido. STJ-RT 733/1154).

Ora em que pese os argumentos esposados pela autora, não houve violação literal a disposição de lei no Aresto da 7a Câmara Cível deste Tribunal no voto condutor do e. Desembargador Ruy Francisco Thomaz em consagrar ao servidor o direito garantido pela interpretação do artigo 40, § 80 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional no 20/98 e artigo 70 da Emenda Constitucional no 41/2003, nas vantagens e reajustes quem venham de transformação, reclassificação ou outra forma qualquer aplicáveis ao ativo.

Isto porque, quando do julgamento deste Acórdão rescindendo havia controvérsia nos Tribunais acerca da correta interpretação da norma inclusive como salientou a autora na petição inicial que a decisão foi proferida anteriormente ao entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição de vencimento desde que e eventual modificação preserve a remuneração.

Apesar disso, a matéria não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 126 desta Corte, segundo a qual “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ARTIGOS 54 DA LEI 9.784/99 E 143 da 8.112/90. SÚMULA 282/STF. REQUISITO TEMPORAL. AFERIÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI 8.878/94. DETENTORA DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - FAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à estabilidade extraordinária para ocupantes de função de confiança, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 440.559/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. ISONOMIA COM SERVIDORES ATIVOS. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. REEXAME EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A controvérsia acerca da extensão aos pensionistas das vantagens de caráter geral concedidas aos ativos pela Lei nº 10.410/02 foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1340881/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

(...)

(AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM APTIDÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFIRMAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão observa o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais e analisa suficientemente a controvérsia, de forma arrazoada e fundamentada, ofertando a prestação jurisdicional nos moldes em que vindicada pelas partes.

2. O acórdão recorrido adotou fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes à manutenção do julgado.

Ausência de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Os dispositivos tidos por violados não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

4. O recurso especial não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, por força da Súmulas 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.919/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0247134-1

AgRg no
AREsp 377.829 / PR

Números Origem: 201200152007 8066853 806685301 806685302

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIMARA RIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANA C RAMPAZZO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIMARA RIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANA C RAMPAZZO ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.